



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 24\$	Somestres 12\$50
A 1.ª série	11\$	6\$00
A 2.ª série	9\$	5\$00
A 3.ª série	7\$	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$3 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 974, autorizando o Govêrno a consentir a inhumação do cadáver de D. Afonso de Bragança no Panteão de S. Vicente de Fora.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:635, suspendendo até resolução em contrário a execução do disposto nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 6:332, de 10 de Janeiro de 1920, que criou o consórcio bancário.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:622, de 19 de Maio de 1920, autorizando a firma Cupertino de Miranda & Irmãos, Limitada, a emitir guias-ouro na praça do Pôrto.

Ministério da Marinha:

Rectificação à portaria n.º 1:846, de 13 de Junho de 1919, relativa ao vencimento dos alunos da Escola Naval.

Ministério de Comércio e Comunicações:

Lei n.º 975, autorizando a Câmara Municipal de Lamego a construir um caminho de ferro eléctrico que ligue a cidade de Lamego com o caminho de ferro do Douro, na estação da Régua, bem como qualquer outro caminho de ferro em estação conveniente.

Portaria n.º 2:295, isentando de franquia postal as relações de aproveitamento e procedimento dos alunos, expedidas pelos directores das escolas de ensino industrial e comercial por intermédio do correio com destino aos chefes da família ou encarregados da educação.

Decreto n.º 6:636, transferindo várias verbas no orçamento para o ano económico de 1920-1921.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 976, suspendendo as cominações penais estabelecidas pelos decretos n.ºs 5:636, 5:637 e 5:638, organizando os seguros sociais obrigatórios na doença, nos desastres de trabalho em todas as profissões, e na invalidez, velhice e sobrevivência.

Portaria n.º 2:296, inserindo o regulamento dos postos de socorros médicos nocturnos da cidade de Lisboa.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:637, regulamentando a distribuição do imposto de revenda sobre a aguardente produzida no distrito do Funchal pelas câmaras municipais do mesmo distrito.

Decreto n.º 6:638, criando um posto agrário na Quinta da Te-rejinha, subúrbios de Bragança, com a denominação de Posto Agrário de Bragança.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 974

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno a consentir a inhumação do cadáver de D. Afonso de Bragança no Panteão de S. Vicente de Fora.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Aguas* — *Joaquim Pedro Vieira Juidice Bicker* — *Anibal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luís Ricardo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição de Finanças

Decreto n.º 6:635

O Govêrno que se encontrava no poder em princípios de Janeiro do corrente ano publicou o decreto sob o n.º 6:332, com a data de 10 do mesmo mês, estabelecendo as bases da constituição dum Consórcio Bancário.

Na curta exposição de motivos que o precede, escreveu-se: «Torna-se necessário o inadiável a criação dum organismo que permita a normalização da situação cambial, impedindo as oscilações bruscas e artificiais que podem resultar do trabalho desconexo das casas bancárias e até dos interesses individuais desorientados».

A idea da criação dum Consórcio Bancário foi examinada pelo respectivo Ministro das Finanças e pelo Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios alguns dias após a constituição desta entidade. Sómente entendeu-se que seria conveniente aguardar-se a oportunidade de converter essa idea em realidade.

A Associação Comercial do Lisboa, da qual fazem parte também banqueiros, numa série de reclamações concretas formuladas em Dezembro de 1919, sugeriu a fundação dum Consórcio Bancário como um dos meios de coordenar a acção directriz e reguladora da compra e venda de moedas estrangeiras e de títulos representativos dessas moedas.

Evidentemente a oportunidade estava indicada por

uma agremiação importante, representando uma classe numerosa directamente interessada nas transacções sobre as referidas moedas e títulos; e a publicação do aludido decreto de 10 de Janeiro, obedecendo assim ao desejo dessa classe, respondeu também ao pensamento dos que ao tempo detinham o Poder.

Uma das atribuições do Consórcio Bancário, segundo aquele decreto, consistia em fixar diariamente o câmbio de venda, que seria para todos obrigatório no continente e ilhas adjacentes.

Era esta uma medida fundamental, sem dúvida benéfica em resultados práticos, como meio de deter os abusos desenfreados da especulação. É quem melhor do que os próprios banqueiros, os intermediários indispensáveis no comércio internacional, para uma acção conjugada, e, com autoridade da sua competência técnica, exercerem uma influência orientadora no mercado, moldada no sentimento do justo equilíbrio, exclusivamente guiada pelo verdadeiro espírito comercial?

O Consórcio Bancário, tendo entrado em funções, não correspondeu, porém, à patriótica missão que lhe fôra atribuída. Era lícito esperar que um organismo como esse, formado por individualidades de inteligência esclarecida e senso prático, opusesse na fase angustiosa que o país atravessa, mercê do mal-estar económico europeu, uma barreira insuperável contra todos quantos, perdendo o sentimento dos males que uma crise difícil e perturbante gera incessantemente nos espíritos, só procuram a satisfação dos seus interesses individuais, numa ânsia egoísta de ganho.

As resistências passivas que no seio mesmo do Consórcio Bancário se esboçaram logo de começo, comprometendo a sua autoridade, e se desenvolveram depois lentamente, e às campanhas surdas que os agentes da especulação suscitaram contra o câmbio fixo, se seguiram as críticas de certos jornais e as reclamações das diversas colectividades comerciais do Porto, contestando as vantagens da permanência daquele organismo, momentaneamente a impossibilidade de se acatar o câmbio que a comissão executiva do Consórcio Bancário fixava diariamente.

E para que essa obra de infundado combate e descrédito frutificasse em termos de tornar impossível a aplicação de sanções penais previstas na legislação em vigor, começou-se primeiro a realizar a venda de cambiais, clandestinamente, por uma cotação adrede combinada, diversa da cotação legal, evidentemente mais prejudicial para o comprador, e, por fim, perdendo-se a noção do escrúpulo, as infracções contra o câmbio legal praticavam-se, ultimamente, às claras.

Uma semelhante situação era humilhante para a dignidade dos Poderes Públicos. inconveniente para o prestígio sagrado da lei, alarmante para a economia geral da Nação.

Foi nestas condições que o Ministro das Finanças, sob consulta do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, promoveu a reunião da assembleia geral do Consórcio Bancário para conhecer a sua attitude em face dos factos.

Nessa reunião venceu o parecer dos que, fundados na lei da oferta e da procura, querem que o câmbio seja a resultante natural dessa lei da economia política. Sómente os que assim pensam esquecem que o período excepcional da história contemporânea europeia não permite, seja em matéria económica, seja em matéria financeira e fiscal, a aplicação rígida das grandes leis da sociologia e da sciência de finanças estabelecidas pelos doutrinários para uma vida social desenvolvendo-se normalmente.

Hoje é a necessidade que dita a lei. A questão dos câmbios é tam angustiosa como a da vida cara. Ambas, de resto, estão tam intimamente ligadas que o agrava-

mento daquela produzirá, necessária e inevitavelmente, o agravamento cada vez mais assustador desta.

Não pode o Governo ficar indifferente às terríveis consequências duma liberdade mal compreendida. O Governo, secundado pelo voto conforme do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, é partidário do câmbio legalmente fixado por uma entidade reguladora e obrigatório para todos; e não acha que a situação do mercado apresente qualquer melhoria que aconselhe dispensar o concurso duma entidade, como o Consórcio Bancário, cuja colaboração seria certamente útil, ainda se um forte espirito de coesão e de entendimento animasse os seus componentes, pelo menos, até se conhecerem os resultados da Conferência Internacional Financeira que reunirá em breve, em Bruxelas, expressamente convocada para se estudarem as medidas cuja applicação, se não permitir tam depressa estabelecer a normalidade, é de supor venha atenuar, pelo esforço conjugado de todas as nações interessadas, o mal-estar económico de que sofre todo o mundo.

Mas o Governo está em presença duma realidade. O câmbio legal que o Consórcio Bancário fixava já não é acatado. As responsabilidades das consequências temerosas que deste facto advirão certamente para a vida económica da sociedade portuguesa, o Governo as enjeita em absoluto, porque procurou actuar no mercado na medida das suas disponibilidades em ouro; e, em face do novo aspecto da questão, reserva-se agir com inteira liberdade em harmonia com as circunstâncias, norteando-se sómente pelos supremos interesses da Nação.

Em vista do exposto, fundado na lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É suspensa, até decisão em contrario, a execução do disposto nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 6:332, de 10 de Janeiro do corrente ano.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—Francisco de Pina Esteves Lopes—José Ramos Preto—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Antal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 6:622

Tendo a firma Cupertino de Miranda & Irmãos, Limitada, solicitado autorização para emitir guias-ouro na praça do Porto, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, determinar que se lhe torne extensiva a faculdade concedida pelo referido diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco de Pina Esteves Lopes.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Rectificação

Na portaria n.º 1:846, publicada no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 18 de Junho de 1919, onde está